



RQS
00944/2020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE 2020
(PLV nº 17/2020 decorrente da MPV 932/2020)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e fundamentado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127, que sejam declaradas como não escritas as alterações incluídas com os artigos 3º e 4º do PLV nº 17, de 2020, por se tratarem de matérias estranhas ao objeto principal da MPV nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 932 de 2020, foi publicada com o intuito de alterar as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos (Sistema S) até 30 de junho de 2020 (art. 1º da MPV 932/2020), e, no caso do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), não houve redução da alíquota, mas pelo menos 50% da contribuição devida deve ser destinada ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas - Fampe (art. 2º da MPV 932/2020).

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5127 em outubro de 2015, decidiu que o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias (MPs) editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma. Durante a tramitação da MP 932, foram introduzidas na Câmara Federal dois artigos (3º e 4º) que tratam de matéria estranha à medida provisória.

Está explícito nos dois artigos da MPV que as normas neles contidas deveriam prevalecer “Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020”. A mesma limitação temporal encontra-se na mensagem ME nº 00092/2020 (de 26 de março de 2020), enviada pela Presidência da República ao Congresso Nacional.

Veja-se que sequer havia qualquer menção (nessa MP e na Mensagem) ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM. Inexistia, também, qualquer proposta quanto à transferência definitiva desse Fundo e do sistema de treinamento de portuários para a CNT (até porque a MP foi baixada para atender excepcionalmente e em prazo determinado as questões que ela especifica).

Assim, pode-se dizer que houve vício na inclusão dessas alterações (contidas nos Artigos 3º e 4º) por contrariar o disposto no Art. 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN (Regimento para apreciação de MPVs) que não permite “apresentação de propostas de



SF/20935.29443-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

inclusão de tema estranho ao texto original”, matéria deliberada pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido ao julgar ADI 5127 já referida.

Acresce-se ao argumento da inconstitucionalidade da matéria estranha que, ainda no processo legislativo na Câmara Federal foram desconsideradas as argumentações das representações da sociedade: tanto os empresários quanto os trabalhadores destinatários posicionaram-se contrários a matéria estranha constante nos artigos 3º e 4º do PLV 17.

Desconsiderou-se, inclusive, a decisão aprovada pelo Fórum Nacional Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário, criado pela legislação específica portuária vigente, cuja composição originária tem quatro Ministérios, a Secretaria Geral da Presidência da República, a Secretaria de Portos e o Comando da Marinha, além das três representações nacionais de empresários do setor e das três representações nacionais das classes trabalhadores de portuários.

As atividades portuárias são legalmente consideradas atividades ou serviços essenciais; que os trabalhadores dos portos constituem-se - pela legislação vigente - em categoria profissional diferenciada; que é prática adotada nos principais portos do mundo tidos como referência no avanço e na modernidade das operações portuárias; que são muito específicos e peculiares os treinamentos exigidos nos portos - em terra e nos navios - para operar equipamentos sofisticados tanto para movimentação de volumes como para fazer vistoria, controle de cargas, leitura e interpretação de planos de carga, etc. que exigem sofisticados programas como o uso de coletores de dados e de outros equipamentos automatizados; que a aplicação de cursos de portuários aprovados pela OIT (como o Portworker Development Programme – PDP) e por outros organismos internacionais para este caso, não permitem que seja adotado um tratamento de forma genérica.

Enfim, foram menosprezados os fatos, os argumentos e a lógica que exigem um tratamento diferenciado para treinamento de portuários para fazer face à competitividade com portos estrangeiros.

A MPV trata de questões bem específicas com prazo determinado, baseando-se no momento de Calamidade Pública que passamos com a crise sanitária e de saúde causada pela pandemia do COVID19, sendo totalmente estranho e inoportuno aprovarmos matéria estranha que inviabiliza a concertação formada entre trabalhadores, empresários e gestores do setor portuário brasileiro, aprovando inclusive alterações permanentes indo de encontro ao escopo da MPV 932, não devendo ser acata estas alterações inconstitucionais por esta Casa Legislativa, devendo ser acatada a impugnação e retirados dos textos os artigos 3º e 4º do PLV 17, por ser de fato e de direito matéria estranha ao texto original da MPV 832.

Por isso tudo isso, justifica-se a presente impugnação e a declaração de não escritos dos Artigos 3º e 4º do Projeto de Lei de Conversão 17 (MPV 932/2020).

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT/SE



SF/20935.29443-68